



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

AO JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1004416-31.2020.4.01.3200

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União e FUNAI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho id 256132972, manifestar-se conforme segue.

Trata-se de Ação Civil Pública que tem por objetivo a concessão de provimento jurisdicional que declare a omissão do Estado brasileiro na condução da política indigenista e a violação de direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente do povo Waimiri Atroari, em razão do fomento ao discurso de ódio e da defesa de um projeto integracionista em relação a este e aos demais povos indígenas brasileiros, por parte de representantes das requeridas.

Em tutela provisória de urgência, o MPF requer a concessão de **direito de resposta**, bem como medidas de caráter **inibitório**, essenciais para desestimular a incitação à discriminação e o fomento à integração e violência contra os povos indígenas.

No id 199549890, a magistrada proferiu decisão, por meio da qual deferiu parcialmente a tutela de urgência.

Decisão proferida no AI 1010572-32.2020.4.01.0000, interposto pela União, determinou a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação do Juízo *ad quem*.

Preliminares apresentadas em contestação pela FUNAI (id 253490410), alegando em suma: decadência do direito de resposta; impossibilidade de violação ao princípio do promotor natural; inépcia da petição inicial; falta de interesse de agir e pressuposto processual de validade. No mérito descreveu sua natureza jurídica e fez breves considerações acerca de suas atribuições e funções institucionais, não recepção do regime tutelar, falta de conteúdo probatório mínimo, ausência de omissão da FUNAI, ausência da prática de ato ilícito, inexistência de ofensa aos indígenas por parte da FUNAI, inocorrência dos requisitos da responsabilidade civil da FUNAI, impossibilidade de violação à separação dos poderes, pacto federativo e repartição constitucional de competências, condução das políticas públicas.

Em contestação (id 255496404), a União alegou preliminar de decadência do direito de resposta, ilegitimidade, falta de interesse processual para estabelecer políticas públicas. No mérito, alega a existência de afronta à liberdade de expressão, agravada com desrespeito à imunidade parlamentar, ao incluir na causa de pedir discursos do Presidente da República à época em que era deputado; a inexistência de discurso de ódio ou de natureza discriminatória por parte dos agentes públicos citados; a condução do empreendimento do Linhão do Tucuruí com efetiva observância das normas internacionais, havendo diálogo para obtenção de um consentimento livre, prévio e informado, sem qualquer violação aos direitos da Etnia Waimiri Atroari; a ausência de incitação a qualquer tipo de violência ou subjugamento nos discursos e falas do Presidente da República; a plena observância dos tratados internacionais na condução da política indígena, na esfera nacional e na esfera internacional; e requereu a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O juízo determinou a intimação do MPF para que se manifeste em réplica acerca das preliminares em contestação arguidas pela FUNAI, e indique as provas que pretende produzir (despacho id 256132972).

É o relato do necessário.

• Das Preliminares Apresentadas em Contestação pela FUNAI E UNIÃO

I) Da Inexistência de Decadência Do Direito De Resposta: caráter *continuado* das condutas. Reiteração do Ilícito. Necessidade de Tutela Inibitória. Impossibilidade Jurídica da aplicação da Decadência à Tutela Jurisdicional Declaratória.

As demandadas alegam que o direito de resposta seria descabido e desproporcional, tendo sido fulminado pelo prazo decadencial de 60 dias, conforme o art. 3º da Lei 13.188/2015.

Ocorre que, como já relatado na petição inicial, desde 1º de janeiro de 2019, o Estado brasileiro, por meio das demandadas, vem expressamente afirmando que pretende omitir-se no seu dever de proteção aos povos indígenas e que vai adotar políticas públicas não mais autorizadas pelo texto constitucional.

Ademais, as demandadas vêm destinando aos povos indígenas e ao povo Waimiri-Atroari um tratamento público que não observa a Constituição, baseado na defesa aberta, a começar pelo Presidente da República, de um projeto integracionista que contraria a lei fundamental por hierarquizar os diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira.

Tais manifestações implicam violações diretas e inequívocas aos artigos 3º, I e IV; 4º, II e III; 216, II; e notadamente ao art. 231 da Constituição Federal, além de consistirem em evidente excesso do direito à liberdade de pensamento e manifestação, enunciado no art. 5º, IV e IX da Constituição Federal, na forma já descrita na petição inicial.

Reafirme-se que, no presente caso, **tal liberdade encontra limites:** estão nos artigos acima referidos, nos princípios que norteiam a administração pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente a moralidade administrativa, na vedação do excesso e da proteção insuficiente, bem como nas normas que regem o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994).

Registre-se que a liberdade de expressão não foi concebida de forma absoluta, insuscetível de restrição no nosso ordenamento. Isso se coloca ainda mais em evidência quando estão em jogo direitos que buscam sua fundamentação diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da nova ordem constitucional, ou no caso das manifestações dos agentes públicos que têm por dever a condução dos negócios estatais.

Ao contrário do que indica a União, a presente demanda não tem por objetivo discutir fatos que compreendem o período em que o Presidente da República atuou como parlamentar. A petição inicial é bem clara sobre isso, ao afirmar que, as falas do Presidente da República como parlamentar foram apresentadas como **mera contextualização**, o que a própria União chega a admitir. A petição inicial é bem clara acerca dos fatos que pretende abordar.

Em face desse cenário, a inicial segue acompanhada de fartos elementos probatórios, notadamente vídeos, discursos e reportagens que evidenciam clara violação à autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, bem como ao seu direito de reprodução física e cultural, notadamente por meio de críticas aos seus modos de vida e à demarcação de seus territórios, medida esta que consiste no núcleo essencial de direitos fundamentais, uma vez que, para os povos indígenas, o território é indissociável de seu conceito de “bem viver”.

Quando já estava sendo finalizada a presente ação, novas manifestações nesse sentido foram publicizadas por representantes da União (**fatos novos surgidos após os articulados**):

1. Na solenidade de lançamento do programa Abrace o Marajó, no dia 3/03/2020, o chefe do Executivo afirmou, em seu discurso, fazendo referência ao empreendimento da linha de transmissão Manaus – Boa Vista, que passa pela terra indígena Wamiri Atroari (grifei):

Quem é esse pedaço de terra chamado Marajó, que pouco ouvimos falar sobre ele, como outras tantas e tantas regiões pelo Brasil? É um pedaço de terra do tamanho do estado do Rio de Janeiro, que tem uma população semelhante ao **Estado de Roraima**. Também até o momento, prezado almirante Bento, nosso ministro de Minas e Energia, **sofrendo por falta da construção de um linhão, mas isso só não é uma realidade ainda porque, no passado não tiveram responsabilidade quando demarcaram à vontade e ao sabor de interesses internacionais grandes reservas indígenas e uma quantidade enorme de quilombolas. Estamos lutando contra isso, não para abandonar o nosso índio ou o quilombola, mas para integrá-lo à sociedade**. E ao fazer tal medida, nós possamos levar o progresso para todas as regiões do Brasil.

2. Em 10 de março do corrente, na abertura da Conferência Internacional Brasil – Estados Unidos, em Miami, Flórida, o referido representante afirmou, fomentando abertamente a exploração de recursos naturais presentes nas terras indígenas e tecendo

elucidações quanto ao processo de demarcação de tais territórios e ao modo de vida dos povos da Amazônia (grifei):

[...]

Temos enormes espaços vazios. Temos a maior floresta preservada do mundo, como o senador que me antecedeu há pouco aqui disse, que nós preservamos o meio ambiente. A floresta é úmida. É mentirosa a informação, os fake news, obviamente, que falam, a respeito do Brasil, sobre focos de incêndio ou queimadas na Região Amazônica. Isso existe quase que na periferia, uma coisa quase cultural, por parte do povo, que busca a alimentação, fazer seu pequeno roçado. E isso tudo é potencializado por que, já que se falou de Amazônia aqui? Nós temos problemas, mas temos soluções também. Estamos, aos poucos, conseguindo fazer com que se mude essa legislação do Brasil, e o Brasil cada vez mais se abra para si e para o mundo, para o progresso e para o bem nosso e de toda a humanidade.

A nossa Amazônia sofreu, de [19]92 para cá, uma verdadeira indústria da demarcação de terras indígenas. Hoje em dia, o Brasil tem 14% do seu território demarcado como terra indígena. Ninguém tem isso no mundo. Obviamente, sabemos que outros países nem se falam em comunidades indígenas, não é? Mas, levando-se em conta o povo que existia lá, ninguém tem isso. **E o que alguns países queriam da Europa é que esse atual governo meu chegasse até [20]22 demarcando 20% como terra indígena. Isso não será realizado.** O Brasil mudou e a Amazônia é nossa. E vamos lutar por ela.

Os governos de esquerda descobriram também outras fórmulas de atrapalhar e impedir o desenvolvimento do Brasil com comunidades quilombolas, com todo respeito que nós temos àqueles que vieram para o Brasil e foram escravizados, abominamos a escravidão, graças a Deus isso não existe mais no Brasil. Mas essas demarcações de terras quilombolas – e tem 900 na minha frente para serem demarcadas, novas áreas – não podem ocorrer. **Somos um só povo, uma só raça e queremos nos unir para o bem do nosso Brasil.**

Acrescente-se que, com a presente ação em andamento, ocorreram novos discursos estimulando o ódio aos povos indígenas.

3. O então ministro da educação, Abraham Weintraub, na reunião ministerial de 22/04/2020, disse (grifei)  :

"odeio o termo povos indígenas, odeio esse termo. Odeio. Só tem um povo nesse país. Quer quer. Não quer sai de ré..."

4. Em 09/07/2020, O vice-presidente Hamilton Mourão defendeu que o indígena seja "mais integrado" à sociedade. Também disse que milhares de indígenas contraíram covid-19 devido a deslocamentos feitos por eles até as cidades para receber benefícios assistenciais ou fazer compras, e não devido à invasão ilegal de garimpeiros. Ao comentar decisão do presidente Bolsonaro de vetar a lei que garantia o fornecimento de insumos em aldeias, como água potável, durante a pandemia, Mourão disse que "o indígena se abastece da água dos rios que estão na sua região". Ele reconheceu que, muitas vezes, há contaminação dos rios em terras indígenas justamente devido à presença de garimpeiros. "*Se, porventura, algum rio daquele foi contaminado por atividade ilegal, notadamente garimpo, com uso de mercúrio, se leva água para esses grupos*", disse, em entrevista coletiva após conversa com representantes de fundos de investimento estrangeiros. (Correio Braziliense, notícia de 10/07/2020) [REDACTED].

5. Na quinta-feira, 16/07/2020, O presidente Jair Bolsonaro culpou "o indígena, o caboclo" por "parte considerável" do desmatamento. A fala foi feita durante a live que o chefe do Executivo fez [REDACTED].

Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), divulgados no último dia 10, mostram que de 1º de janeiro a 30 de junho deste ano, o Brasil perdeu 3.070 quilômetros quadrados de floresta amazônica. A área perdida equivale a duas vezes o tamanho da cidade de São Paulo. O total representa 26% a mais do que o mesmo período do ano passado. Os números referem-se aos 11.822 alertas de desmatamento nos primeiros seis meses do ano. Somente em junho deste ano, foram desmatados 1.034 km², uma área 11% superior a junho de 2019.

Assim, considerando a **continuidade escancarada do fomento ao ódio contra os povos indígenas** e de que nenhuma norma do Direito brasileiro legitima as condutas ora combatidas e, ao contrário, que todo o sistema jurídico está coordenado no sentido de coibir tais condutas e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não merece prosperar a alegação de que o direito de resposta aqui requerido, resta fulminado.

A tutela inibitória pleiteada deve ser **analisada e deferida** justamente para **coibir a repetição dos atos ilícitos**.

Note-se, como comparação com a aplicação intertemporal do Direito Penal, a continuidade ou permanência de condutas ilícitas é grave o suficiente até para afastar o direito constitucional à aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao réu; vide, inclusive, a leitura que o Pretório Excelso fez na súmula n. 711:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

Além da perpetuação das condutas ofensivas aos costumes e modos de vida dos povos indígenas, a alegada decadência é **manifestamente incompatível com a tutela jurisdicional declaratória**.

Recorde-se que o pedido principal da exordial tem conteúdo **eminente declaratório** da "*omissão do Estado brasileiro na condução da política indigenista e a violação de direitos fundamentais dos povos indígenas, notadamente do povo Waimiri Atroari...*".

A doutrina processual civil bem relembra:

"É necessário deixar bem claro que toda ação tem, ainda que implicitamente, um conteúdo declaratório. A chamada ação condenatória, primeiro declara e depois condena; a ação constitutiva, da mesma forma, primeiro declara e depois constitui. Estas são as chamadas tutelas incompletas, porque exige alguma providência para a realização do direito. Todavia, o que se quer aqui tratar é apenas da ação puramente declaratória, que é provimento puramente declaratório, tal qual aquela decisão que não condena e nada constitui, cuidando-se de espécie de tutela jurisdicional completa, visto não necessitar de outra providência jurisdicional posteriormente e nem se presta à execução, por não constituir título executivo. Por não impor condenação nem ditar uma constituição, a ação declaratória está imunizada diante dos institutos da prescrição e da decadência." [1]

Por todo o exposto, não prospera a preliminar de decadência.

II) Impossibilidade De Violação Ao Princípio Do Promotor Natural. Desnecessidade do Ministério Público Federal Comprovar a Legitimidade de Todos Os Procuradores Que Subscrevem A Inicial

A FUNAI alega que pode ter ocorrido no presente feito uma violação ao princípio do promotor natural caso tenha havido subscrição da inicial por Procuradores que não estão lotados no MPF/Amazonas.

Pois bem. O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção.

Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei.

A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição.

Veja-se, assim, que o que se pretende alcançar, com o princípio do promotor natural, é que o exercício dessa nobre função não seja distorcido ou manipulado (sobretudo por interesses políticos ou escusos).

Consubstanciado a isso, em 08/05/2020 proferiu-se no AI 1012930-67.2020.4.01.0000 (Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão) a seguinte decisão: *"compreendo de menor relevância a questão acerca da inépcia da inicial por estar subscrita por Procuradores que não estariam lotados no Estado do Amazonas, notadamente pelo fato de que assina conjuntamente integrante do Ministério Público Federal com atribuição para exercer suas funções no local, conforme asseverado pelo próprio magistrado, o que supriria eventual irregularidade, se configurada. Acrescento que, na perspectiva desta Relatora, as restrições quanto ao promotor natural mais se direcionam a evitar perseguições, pelo menos é essa interpretação que se extrai dos precedentes citados pelo magistrado, o que não se aplica no caso em análise, notadamente pelo interesse nacional em conter a propagação da COVID 19, somada à unicidade do Ministério Público Federal. Ou seja, a questão da divisão interna de competência não se mostra maior que o interesse nacional em conter a pandemia."*

Acrescente-se que alguns dos membros do MPF que assinam a exordial, fazem parte da câmara temática populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão), que trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos. O principal desafio dos procuradores que atuam nessas temáticas é assegurar a pluralidade do Estado brasileiro na perspectiva étnica e cultural, como determina a Constituição Brasileira.

Ainda, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão exerce o papel, no âmbito do MPF, de coordenar, integrar e revisar as ações institucionais destinadas à proteção da população indígena e comunidades tradicionais: *“À ela incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais”* (Resolução CSMPF nº 148, art. 2º, § 6º, de 1/4/2014).

No mais, conforme os princípios institucionais da unidade e indivisibilidade, o Ministério Público é uma instituição única, sob a égide de um só chefe. Sua divisão, portanto, é meramente funcional. A consequência desses princípios é a possibilidade de que um membro do Ministério Público substitua outro, no desempenho da mesma função, sem que haja implicações práticas. Isto porque, quem exerce essencialmente o ato é a instituição Ministério Público, não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador.

Inclusive, cite-se que o subscritor da presente réplica está em substituição regular (art. 2o., Lei n. 13024/2014) no Ofício 05, titularizado pelo Membro Fernando Soave, um dos subscritores da petição inicial desta ação civil pública. Não há qualquer irregularidade na presente demanda.

Logo, provada a legitimidade dos procuradores que subscrevem a presente ação, não merece prosperar a alegação de violação ao princípio do promotor natural.

III) Inépcia Da Petição Inicial

A FUNAI apresentou a tese de que a inicial seria considerada inepta porque, segundo ela, os argumentos apresentados na exordial seriam genéricos e sem comprovação.

Acontece que, na presente demanda constam provas contundentes que demonstram a omissão deliberada das demandadas através da adoção de discursos

discriminatórios, que desqualificam os grupos, notadamente ao tratar da ocupação territorial na Amazônia.

No caso do povo Waimiri-Atroari, o discurso discriminatório tem como pano de fundo principal a implantação de uma linha de transmissão que pretende cruzar o território indígena, além da disputa pela circulação na rodovia BR-174, criando um cenário favorável a práticas de violência contra esse povo, as quais já não são mais meramente potenciais.

Como exemplo de grave incidente praticado contra os Waimiri-Atroari cita-se o incidente corrido no último dia 28 de fevereiro de 2020, quando um deputado se dirigiu à entrada do território e, com o uso de uma motosserra, cortou o tronco que sustentava as correntes que bloqueiam o acesso à BR-174. Na ocasião, o deputado gravou um vídeo e dedicou a ação ao Presidente da República.

O proceder aqui questionado gera repercussões no cotidiano dos povos indígenas, em especial para o povo Waimiri-Atroari, para além do campo simbólico. Insegurança jurídica, potencial incremento da violência e devastação ambiental são os riscos mais evidentes. O episódio de ataque recente ao território evidencia a escalada discriminatória.

A inicial ainda apresenta uma amostra de discursos de agentes públicos que possuem uma alta carga discriminatória sobre os povos indígenas, inclusive com abordagem expressa sobre os Waimiri-Atroari, e uma visão estigmatizante acerca de seus modos de vida, em clara afronta à ordem constitucional.

A cessação do atual cenário de omissão deliberada e de frequentes violências simbólicas e ameaças aos povos indígenas depende da cessação do discurso de ódio, por meio de medidas atentas ao pluralismo.

Note-se que é possível identificar, em vários momentos, uma abordagem inferiorizadora sobre os povos indígenas e a defesa de um projeto integracionista, com viés claramente parcial em favor de um determinado setor da sociedade.

Como se sabe, o Brasil desde 1988 adotou o multiculturalismo, com o reconhecimento da autodeterminação dos povos, de forma que, desde aquela época, são inadmissíveis condutas que objetivem subjugar ou “integrar” os povos indígenas à cultura dos não-índios.

É certo, portanto, que há muito o ordenamento jurídico-social brasileiro afastou-se da doutrina assimilacionista, adotando um paradigma de respeito à organização social, cultural e linguística dos povos indígenas (art. 231 da CRFB/88).

A Constituição da República de 1988 foi inovadora no tratamento da matéria indígena e das comunidades tradicionais, pois permitiu a construção de um diálogo intercultural na sociedade brasileira. A Convenção nº 169/OIT, de 1989, que entrou em vigor no Brasil em 2003, segue a mesma linha, rompendo com a concepção anteriormente veiculada pela Convenção nº 107/OIT, assimilacionista.

Deve-se destacar, a esse respeito, o texto constitucional como um todo, que reforça o respeito ao pluralismo político (art. 1º, V) e indica a diretriz de combate a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), além de enfatizar o repúdio ao racismo como princípio que rege o Estado brasileiro nas relações internacionais (art. 4º, VIII). Nesse contexto plural, todo o texto constitucional deve ser compreendido de forma intercultural, de maneira a assegurar que os seus dispositivos contemplem as diversas perspectivas dos grupos formadores da sociedade brasileira em temas como propriedades, projetos de vida e interações sociais.

Repise-se que a lei fundamental reconheceu aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O constituinte atribuiu à União o poder-dever de demarcar as terras indígenas, bem como de protegê-las, inclusive seus bens (art. 231).

Esse novo paradigma insere os direitos dessas comunidades no campo dos direitos fundamentais, de modo que a proteção dos diversos grupos que compõem a identidade nacional visa a assegurar-lhes, em último grau, a dignidade humana, tendo em vista o ideal emancipatório – de autonomia - que subjaz a esta nova concepção.

A inicial também demonstrou que no campo internacional, consolidou-se orientação no mesmo sentido. A Convenção nº 169/OIT, que possui em nosso ordenamento, no mínimo, o status supralegal, assegura proteção aos modos de vida dos povos indígenas e tribais, de várias formas. O artigo 3º assegura o gozo pleno e livre de direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, não autorizando o emprego de força ou de coerção que viole esses direitos.

O art. 4º impõe aos Estados o dever de adotar medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, as quais não poderão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

É de especial relevância o disposto no art. 5º da Convenção, segundo o qual deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos em questão. O referido artigo enfatiza que deverão ser levados na devida consideração a natureza dos problemas que lhe sejam apresentados, não apenas coletivamente, mas também individualmente. Ressalta, ainda, que deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos.

Em resumo, existe um amplo arcabouço jurídico de superação do paradigma assimilacionista e do regime tutelar na atual ordem constitucional.

Nunca, porém, na Nova República o Estado brasileiro deixou de realizar demarcações de terras indígenas ou de estabelecer um diálogo franco e aberto com esses povos. Nunca havia sido detectada uma atuação proativa do Estado brasileiro para deixar de cumprir a Constituição. É sobre essa omissão consciente, geral e abstrata, com graves repercussões neste Estado, que esta ação aborda.

Assim, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial.

IV) Falta De Interesse De Agir E Pressuposto Processual De Validade

As demandadas alegam a falta interesse de agir na demanda, argumentando que a Ação Civil Pública não se presta à elaboração de políticas públicas conforme conveniência e oportunidade dos legitimados, no caso dos autos, o custeio de cartilha e perda parcial do objeto devido ao fato de que o incidente ocorrido nas correntes da estrada ter sido solucionado espontaneamente pela polícia rodoviária federal, motivo pelo qual o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito.

Ora, o episódio de 28 de fevereiro de 2020, tentativa de destruição de correntes na Terra Indígena waimiri-atroari e saudação à presidência, não é um fato isolado.

Todo o cenário já descrito criou uma realidade de tensão e hierarquização entre interesses e bens jurídicos que acabou por gerar a premissa do deputado estadual de que estava autorizado a fazer justiça com as próprias mãos. O episódio mostra como o discurso parcial e contrário aos povos indígenas, associado à falta de preocupação com os ritos e procedimentos legais, favorecem um discurso de ódio e práticas violentas contra os grupos étnicos ou contra os seus territórios. No caso em exame, os relatos mencionam a manutenção em cárcere privado de alguns indígenas Waimiri-Atroari durante a quebra das correntes e a filmagem pelo deputado, que tentou fazer justiça com as próprias mãos e apresentar o resultado ao Presidente da República.

Note-se que o povo Waimiri-Atroari demanda atualmente a revisão do seu território e vem sofrendo ameaças em discursos velados quanto à implantação de uma linha de transmissão. Assim, colocar a população contra os índios para justificar o não andamento do procedimento legal torna-se o caminho fácil.

Com isso, a revolta se vira não contra o Estado ou o governo federal, mas contra os próprios indígenas, influenciando em outras pautas, como a questão do controle de tráfego na BR-174, que já é objeto de processo judicial que tramita há anos, tendo inclusive passado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, a atitude do deputado mostra **como o discurso e as falas dos representantes das demandadas têm repercussão concreta**, contribuindo para um incremento do cenário de acirramento e violência, pautado no desrespeito e na desvalorização dos valores democráticos.

Com a presente ação civil pública, pretende-se superar esse estado de coisas garantindo-se o debate plural (e não enviesado) sobre os assuntos atinentes à sociedade brasileira, sempre em respeito aos povos indígenas e à sua autonomia.

Reconhecida a responsabilidade civil das demandadas, surge o dever de reparar os danos causados e prevenir situações de violação futuras.

Nesse ponto, as medidas podem abranger, sempre que possível, obrigações de fazer ou não-fazer próprias da pessoa jurídica ora demandada, dentro de suas capacidades institucionais, de modo a permitir a eficácia da reparação.

Razão pela qual se requer a **elaboração de uma cartilha**, a ser elaborada pelos Waimiri-Atroari e custeada pelo governo federal, sobre a história desse povo, que deverá ser divulgada em todos meios governamentais e nas redes sociais da Presidência. disponibilizada permanentemente nos sítios eletrônicos das demandadas.

Impõe-se, ainda, a **apresentação de pedido de desculpas público** ao povo Waimiri-Atroari. Este consiste no reconhecimento expresso e público pelo Estado brasileiro de responsabilidade pelas declarações contra o povo Kinja. Trata-se de uma medida de satisfação às vítimas e uma garantia de não-repetição das violações de direitos humanos ocorridas. O mero reconhecimento no processo judicial não atingirá o fim desejado se não for acompanhado de uma sessão pública em que o povo indígena ouça dos representantes do Estado a assunção dos fatos aqui narrados.

Desse modo, a alegação de falta de interesse de agir e pressuposto processual de validade, não merece ser acolhida.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, refutadas as questões preliminares pertinentes a serem afastadas no presente momento, o Ministério Público Federal reitera *in totum* os argumentos trazidos na exordial, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Quanto a indicação de produção de provas, o MPF informa que não possui provas a produzir, uma vez que já existe nos autos escorço probatório apto a subsidiar o juízo.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Edmilson da Costa Barreiros Júnior

Procurador da República

-- em substituição ao 5o Ofício --

Notas

1. [^] SOUZA, Gelson Amaro de; "Ação Declaratória e o Novo CPC/2015". In http://www.lex.com.br/doutrina_27680974_ACAO_DECLARATORIA_E_O_NOVO_CPC_2015.aspx. Acesso em 25.08.2020.